TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8983
12 de abril de 2022, às 9h

Processos

1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600095-34.2021.6.11.0000** 1
2. **RECURSO ELEITORAL N 0600655-62.2020.6.11.0015** 3
3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600462-62.2020.6.11.0010** 4
4. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N 0600288-83.2020.6.11.0000** 5
5. **RECURSO ELEITORAL N 0600273-14.2021.6.11.0022** 6
6. **RECURSO ELEITORAL N 0600662-49.2020.6.11.0049** 8
7. **CONSULTA N 0600076-91.2022.6.11.0000** 9

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8983 de 12 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8982, REFERENTE AO DIA 06/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600095-34.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094

REQUERENTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094

REQUERENTE: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais relativas ao exercício de 2020, do Partido Republicano Brasileiro - PRB/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.3.3, 3.3.4, 3.5.1 (R$200.732,37), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R$32.000,00 (R$ 28.500,00 + 12,5% de multa), nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do **PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO**, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 15689772) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 15912722) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentassem esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 16011322.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 15559622.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18114481.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 18137239):

"Do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos,

oportunidade em que, sob pena de preclusão, poderão requerer a produção de provas (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 36, §7º).

Ainda, e no mesmo prazo, regularizar sua representação, referentes ao exercício financeiro da prestação de contas, sob pena de regular prosseguimento do feito (e julgamento das contas como não prestadas), com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico."

Devidamente intimado o partido apresentou manifestação em ID 18171201, requerendo dilação de prazo, deferida nos termos do despacho de ID 18182370.

O partido apresentou petição de ID 18195592.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (ID 18201890) opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas da agremiação relativas ao exercício 2020, tendo em vista a *"manutenção dos apontamentos que comprometem a regularidade e lisura das contas em apreço"*.

A agremiação apresentou as alegações conforme ID 18204157.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 18206492) manifestou-se pela **desaprovação** da presente contabilidade

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600655-62.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ALMIR ASSAD

ADVOGADO: DANIEL LUIZ BRITO - OAB/GO45596-A

INTERESSADO: HELIODORO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: DANIEL LUIZ BRITO - OAB/GO45596-A

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **Almir Assad** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que **julgou desaprovadas** as suas contas de campanha ao cargo de Prefeito no Município de São Félix do Araguaia, nas **eleições de 2020**, e determinou o **recolhimento** de valores [R$ 72.000,00] ao Tesouro Nacional, bem ainda, condenou ao pagamento de **multa** [R$ 19.548,32].

Em seu apelo, o recorrente solicita a juntada de diversos documentos comprobatórios e argumenta que, *"Após a farta documentação colacionada aos autos e a devida prestação de contas apresentada, não se vislumbra que tais impropriedades não foram estancadas e sejam sufificentes para a aprovação das contas de campanha"* (fl. 12, id. 18163917).

Sustenta, ademais, *"ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação"* (fl. 12, id. 18163917).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, preliminarmente, pela ocorrência de preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos. No mérito, pelo não provimento, pois toda a fundamentação recursal do Recorrente decorre da apresentação de documentos de forma extemporânea, embora tenha sido oportunizada apresentação em momentos anteriores (id. 18181933).

Intimado sobre a aludida preliminar, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão acostada no id. 18209336, mesmo após dilação concedida por esta Relatora.

É o **relatório.**

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600462-62.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CLAIR

ADVOGADO: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18194732) opostos por **José Carlos de Oliveira** em face do acórdão nº 29233 deste Egrégio Tribunal, que julgou **desaprovadas** as contas do candidato e determinou o **recolhimento** de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESA IRREGULAR, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE MANTIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.*
>
> 1. Não há como considerar a que mera declaração em prestação de contas da despesa, desacompanhada de documentação comprobatória, cumpre com o disposto nos artigos 60 e 35, § 12, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
>
> 2. Percentual de irregularidade significativo (11,38%), não havendo margem para aplicação de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade apto a ensejar a aprovação das contas com ressalvas do candidato.
>
> 3. Recurso eleitoral não provido.

O Embargante alega que o acórdão padece de contradição na análise meritória, "tornando-se precário e incompreensível o acordão recorrido".

Sustenta que a prestação de contas precisa informar as receitas e as despesas especificadamente, o que foi devidamente realizado no caso concreto, devendo, por esse motivo, as irregularidades serem tidas como mero vício formal.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o aresto atacado.

Em sua manifestação (ID 18197979), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento dos aclaratórios, mencionando a possibilidade de aplicação de multa eleitoral prevista no art. 116, § 7º do Código Eleitoral, quando o instrumento almejar rediscutir a matéria. No mérito, pugnou pela sua rejeição.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N 0600288-83.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923
ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: EDILSON PEDRO SPENTHOF
ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

EMBARGANTE: VALDIR MENDES BARRANCO
ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923
ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: ELEN CAROLINA MARTINS

PARECER: pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, aplicando-se a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18194922) opostos pelo Diretório do **Partido dos Trabalhadores** de Mato Grosso em face do acórdão nº 29238 deste Egrégio Tribunal, que julgou **desaprovadas** as contas do partido e determinou o recolhimento de **R$ 155.557,12 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)** aos cofres do Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> ***PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.***
>
> *1. A realização de despesas sem documentos comprobatórios as torna irregulares e, por terem sido pagas com recursos de origem pública, devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional.*
>
> *2. Contas anuais desaprovadas, com determinação de devolução de valores acrescido de multa fixada em 5% (cinco por cento).*
>
> *ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.*

O Embargante alega que o acórdão padece de omissão, obscuridade e contradição em relação às provas dos autos, pugnando, ao final, pelo seu provimento para que se proceda à retificação e ao aperfeiçoamento do *decisum* em relação ao farto material constante nos autos e, ao fim, aprovar as contas do Partido ao menos com ressalvas.

Em sua manifestação (ID 18199888), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo conhecimento dos aclaratórios e, no mérito, pela rejeição, aplicando-se ainda a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral[1] em virtude do caráter proletário do apelo.

É o **relatório**.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600273-14.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DALVA FERRAZ GARCIA

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **DALVA FERRAZ GARCIA** contra sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral (ID 18198697), o qual julgou **procedente** a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por **doação** à campanha (pleito de 2020) de quantia **acima do limite legal** (art. 23 da Lei nº 9.504/97).

De acordo com a inicial, a Recorrida doou à campanha eleitoral de Jorge Yoshiaki Yanai (PODE) candidato ao cargo de Prefeito de Sinop nas eleições de 2020, valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior a eleição de acordo com as informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, foram juntados documentos e a quebra de sigilo fiscal foi deferida com determinação de que o presente feito tramitasse sigilosamente (ID 18198667).

Após regular trâmite, o douto magistrado julgou procedente a presente representação, "*condenando-o, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia doada em excesso, o que equivale a R$ 12.656,79 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos)"*. (ID 18198667).

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge-se em relação aos rendimentos brutos da recorrente que efetivamente formariam a base de cálculo para aferir o montante permitido de 10% para doação, e consequentemente o seu excesso.

Para tanto afirma que *"deve-se aferir a base de cálculo para atendimento da norma limitativa a partir da capacidade financeira e real disponibilidade econômica do doador, que se extrai da somatória de todos os rendimentos e disponibilidades auferidos no ano calendário anterior ao das eleições, sejam eles submetidos a tributação ou não, desprezando-se para tal finalidade os parâmetros utilizados unicamente pelo Direito Tributário para apuração da renda (rendimento tributável)*" (ID 18198703).

Afirma, ainda, que tendo em vista que o candidato beneficiado com a doação não restou vencedor no pleito indicado, a doação indicada, mesmo que em excesso, não foi capaz de e "*interferir na igualdade da disputa eleitoral, tampouco afrontar os postulados da democracia e do princípio republicano"* (*sic).*

Espera, ao final, a redução da multa ao patamar mínimo permitido de 10%, por entender que seria ponderável com os princípios da "*proporcionalidade e da razoabilidade*"(*sic* fls. 10 ID 18198703).

A **Douta Procuradoria** manifestou-se pelo desprovimento do recurso, e manutenção integral da sentença objurgada (ID 18202662).

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18198668, ID 18198685, ID 18198684 que trazem informações da declaração de imposto de renda da Recorrente, referente ao ano-calendário 2019.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600662-49.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LEDA PAES FALCAO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: nulidade da sentença

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito:

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Leda Paes Falcão**, candidata a vereadora pelo município de Várzea Grande/MT, contra sentença (id. 18163377), proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral – Várzea Grande/MT, que **desaprovou** a sua prestação de **contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, conforme prescrito nos arts. 64 c/c 53, II, alínea 'a' da Resolução TSE n. 23.607/2019, de modo que *impossibilitar a efetiva fiscalização, prejudica a compromete a transparência das contas* (sic).

Em razões recursais (id. 18163382), pugna preliminarmente pela nulidade da sentença por deficiência na fundamentação que levou ao julgamento das contas como desaprovadas e no mérito requer a aprovação das contas, eis que por força do art. 13 do normativo de contas a Justiça Eleitoral tem acesso aos extratos bancários, além desses terem sido juntados aos autos (ids. 18163370 a 18163370).

Assim, requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id.18171469) opina pelo **afastamento da preliminar** de nulidade da sentença, bem como pelo **parcial provimento do recurso,** para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha**.**

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

7. CONSULTA N 0600076-91.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

CONSULENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se **Consulta** formulada pelo **Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT**, na qual indaga esta Corte a respeito de **inelegibilidade** e **desincompatibilização** de servidor público para concorrer ao pleito vindouro (ID n.º 18207216).

Questiona o consulente o seguinte: "*No caso de ocupante de cargo eletivo de diretor geral de Instituto federal, em que se pretenda a concorrer a deputado estadual, qual prazo de desincompatibilização*?".

A Seção de Análise Técnico Processual – SATP deste Regional juntou Informação n.º 002/2022/ SATP/CRIP/SJ com parecer técnico contendo a legislação e jurisprudência aplicada ao caso (Id n.º 18208239).

Na sequência, com vistas dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo não conhecimento, porquanto, a matéria suscitada na questão em exame trata-se de um caso concreto (Id n.º 18209575).

É a síntese necessária dos autos.